



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0051740-84.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL

PACIENTE: RAFAEL MAZZIOTTI DE OLIVEIRA ALVES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. RATIFICAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), SOB O ARGUMENTO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PARA A NEGATIVA. A RECUSA MINISTERIAL FO





POSTERIORMENTE SUBMETIDA AO ÓRGÃO SUPERIOR E RATIFICADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CONSTITUI INSTRUMENTO DE JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL CUJA CELEBRAÇÃO DEPENDE NÃO APENAS DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MAS TAMBÉM DA AVALIAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DA NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. NÃO SE TRATA DE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO.

2. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NESSE PARTICULAR, INSERE-SE NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO APENAS O CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO, MEDIANTE VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SEM SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO VALORATIVO FORMULADO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL.

3. NO CASO CONCRETO, A RECUSA AO OFERECIMENTO DO ANPP FOI FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA CONDUTA ATRIBUÍD



AO PACIENTE, NOTADAMENTE O PORTE DE ARMAS MUNICIADAS E PRONTAMENTE ACESSÍVEIS, BEM COMO O CONTEXTO FÁTICO CONSIDERADO INCOMPATÍVEL COM DESLOCAMENTO PARA PRÁTICA DESPORTIVA OU ATIVIDADE LÍCITA RELACIONADA AO ARMAMENTO. TAIS ELEMENTOS FORAM REPUTADOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DE QUE O ACORDO SERIA MEDIDA ADEQUADA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO.

4. OBSERVADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 14 DO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RATIFICAÇÃO DA NEGATIVA, INEXISTEM ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU ABUSO DE PODER APTOS A CARACTERIZAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL SANÁVEL PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. ORDEM DENEGADA.

TESE DE JULGAMENTO:

“1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO, CABENDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO AVALIAR, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, A NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO.

2. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO IMPOR A FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE ANPP QUANDO A RECUSA MINISTERIAL ESTIVER ADEQUADAMENTE MOTIVADA E TIVER SIDO SUBMETIDA AO MECANISMO DE REVISÃO PREVISTO NO ARTIGO 28-A, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

3. A RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RATIFICADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA





AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR HABEAS CORPUS.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 28-A, CAPUT E § 14; LEI Nº 10.826/2003, ARTIGO 16.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RHC Nº 159.643/RJ, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19.04.2022, DJE DE 26.04.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0051740-84.2026.8.19.0000, em que é Paciente RAFAEL MAZZIOTTI DE OLIVEIRA ALVES e Autoridade Coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RAFAEL MAZZIOTTI DE OLIVEIRA ALVES, aduzindo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, eis que o Ministério Público deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delit previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003.



Sustenta a Defesa, em síntese, que o órgão do Ministério Público com atuação em primeiro grau recusou a formulação da proposta de acordo, decisão posteriormente ratificada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, sem que, contudo, tenham sido apresentados fundamentos concretos e suficientes para justificar a negativa.

Argumenta que o paciente preencheria todos os requisitos legais estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal e que a celebração do ajuste se mostraria necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Aduz que a fundamentação ministerial teria se apoiado em considerações genéricas e conjecturais acerca da possibilidade de o porte irregular de arma de fogo anteceder a prática de crimes mais graves, praticados mediante violência ou grave ameaça, circunstância que não se verificou no caso concreto.

Destaca, ainda, que o fato ocorreu há aproximadamente três anos, sem notícia de posterior envolvimento do paciente em qualquer outra prática ilícita, acrescentando que ele teria cooperado para o esclarecimento dos fatos.

Pretende, assim, o reconhecimento da ilegalidade da recusa ministerial e a adoção das providências necessárias à celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

A impetração veio instruída com os documentos constantes do Anexos 1.



O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão constante à pasta nº. 000015.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora à pasta nº. 000023.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, na pasta de n.º 000028, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se à existência, ou não, de constrangimento ilegal decorrente da recusa do Ministério Público em oferecer ao paciente Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Como é cediço, o ANPP constitui instrumento de justiça penal consensual introduzido no ordenamento jurídico com a finalidade de permitir, nas hipóteses legalmente previstas, solução negociada para determinadas infrações penais, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo legislador e que a medida se revele necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

O artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal não estabelece, entretanto, direito subjetivo irrestrito do investigado à celebração d acordo.



Com efeito, embora a atuação do Ministério Público não seja absolutamente livre, encontrando-se submetida aos parâmetros estabelecidos pela legislação, a formulação da proposta insere-se no âmbito da denominada discricionariedade regrada, cabendo ao titular da ação penal avaliar, fundamentadamente, além do preenchimento dos requisitos legais, se o ajuste se mostra necessário e suficiente à reprovação e prevenção da infração penal.

Em outras palavras, o simples preenchimento das condições objetivas previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal não conduz, automática e necessariamente, ao dever de oferecimento do benefício.

O controle jurisdicional sobre a atuação ministerial, nesse particular, deve se limitar à verificação da observância dos parâmetros legais e da existência de fundamentação idônea, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituir-se ao Ministério Público na avaliação acerca da conveniência jurídico-penal da celebração do negócio, tampouco impor a apresentação da proposta quando a recusa tenha sido adequadamente motivada.

A própria legislação estabelece mecanismo específico para a hipótese de discordância do investigado quanto à negativa ministerial.

Dispõe o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal que, recusada a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma do artigo 28 do mesmo diploma legal.





Trata-se, portanto, do instrumento expressamente concebido pelo legislador para a revisão da negativa apresentada pelo membro do Ministério Público com atribuição originária.

No caso em exame, tal procedimento foi observado.

Conforme se extrai dos autos, a recusa apresentada pelo órgão ministerial de primeiro grau foi submetida à apreciação da Procuradoria-Geral de Justiça, que a ratificou.

Não se identifica, ademais, manifesta ilegalidade na motivação apresentada que autorize a excepcional intervenção desta Corte pela via do *habeas corpus*.

Com efeito, a negativa não se apoiou exclusivamente em considerações abstratas acerca da natureza do delito ou em afirmações genéricas relacionadas ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003.

Ao contrário, foram consideradas circunstâncias concretas da conduta imputada ao paciente.

Segundo consignado na manifestação ministerial constante da pasta 000002 dos anexos 1, embora o denunciado tenha apresentado certificado de registro da arma, não apresentou documento que o autorizasse a portá-la, tendo sido destacado, ainda, que as armas de fogo se encontravam municiadas e em condições de pronto uso, uma delas na cintura do denunciado e outra no banco do motorista, além de as circunstâncias de tempo e lugar não indicarem situação compatível com deslocamento para treinamento ou retorno de clube de tiro.



Tais elementos particularizam suficientemente a situação submetida à apreciação ministerial e demonstram que a conclusão pela inadequação do ANPP não decorreu simplesmente de uma presunção abstrata de gravidade inerente ao tipo penal.

A circunstância de as armas estarem municiadas e prontamente acessíveis ao agente, aliada ao contexto em que se deu o fato, constitui elemento concreto passível de ser valorado pelo titular da ação penal para aferir se o acordo representa resposta necessária e suficiente à reprovação e prevenção da infração, nos exatos termos exigidos pelo caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Não compete ao Poder Judiciário, nesse cenário, substituir a avaliação regularmente realizada pelo Ministério Público por outra que considere mais adequada.

A intervenção judicial seria admissível diante de recusa arbitrária, desprovida de motivação, fundada em requisito não previsto em lei ou manifestamente incompatível com o regime jurídico do instituto. Não é, todavia, o que se verifica na hipótese.

A defesa pretende, em essência, que esta Corte realize nova ponderação acerca das circunstâncias do caso concreto e conclua que o acordo seria suficiente para a prevenção e reprovação do delito, sobrepondo sua avaliação àquela efetuada pelo órgão constitucionalmente incumbido da titularidade da ação penal.

Tal pretensão não encontra amparo no sistema estabelecido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.





De igual modo, a alegação de que o fato ocorreu há cerca de três anos e de que, desde então, não houve notícia de novo envolvimento do paciente em práticas ilícitas, embora possa constituir circunstância favorável, não transforma a celebração do acordo em direito subjetivo, nem invalida os fundamentos concretamente considerados pelo Ministério Público para reputá-lo inadequado à espécie.

Também não altera essa conclusão a alegação de colaboração do paciente para o esclarecimento dos fatos.

Com efeito, tais circunstâncias não afastam a possibilidade de o Ministério Público, mediante decisão fundamentada, concluir que, diante das peculiaridades concretas da conduta, o acordo não se revela medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Cumpre destacar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário assumir posição de parte na relação negocial, compelindo o titular da ação penal a formular proposta cuja pertinência foi expressamente afastada em decisão motivada e posteriormente submetida ao mecanismo de revisão previsto no próprio Código de Processo Penal.

A natureza consensual do instituto pressupõe manifestação válida das partes legitimadas à negociação, sendo incompatível com a sua estrutura a imposição judicial direta da celebração do ajuste.

Destarte, tendo a recusa ministerial sido fundamentada em circunstâncias concretas do fato e, posteriormente, ratificada pelo órgão superior do Ministério Público, após a utilização do mecanismo previsto no § 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, não se evidencia ilegalidade ou abuso de poder apto a caracterizar constrangimento ilegal sanável pela presente via.





Neste sentido, oportuna a citação de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

2. No caso, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado estarem ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo, tendo sido destacado que ele possui contra si condenação pelo crime de estelionato, qual, embora não tenha transitado em julgado, aponta, n





entendimento do titular da ação penal, para uma reiteração de conduta criminosa.

3. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

4. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

5. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

6. Recurso não provido.” (RHC n. 159.643/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade manifesta na persecução penal que justifique a concessão da ordem.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**





Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r